

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

STÉPHANI FLECK DA ROSA

REGINALDO DE SOUZA VIEIRA

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NO BRASIL: A EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO Nº 10 DA AGENDA 2030

DIGITAL INCLUSION AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT IN BRAZIL: THE REALIZATION OF OBJECTIVE NO. 10 OF AGENDA 2030

Maria Paula Zanchet de Camargo ¹

Tatiana Dias de Oliveira Said ²

Elisaide Trevisam ³

Resumo

Diante do questionamento sobre a inclusão digital como direito fundamental e a necessidade de promoção do desenvolvimento sustentável, a presente pesquisa tem como objetivo analisar se o direito fundamental de inclusão digital está se efetivando no Brasil e, ainda, se está de acordo com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 10 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. A metodologia utilizada na pesquisa terá abordagem qualitativa a partir do método dedutivo, com técnica bibliográfica e documental. Conclui-se que tornar a inclusão digital em um direito fundamental é essencial para o exercício da inclusão social e promoção do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Inclusão digital, Novas tecnologias, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the question of digital inclusion as a fundamental right and the need to promote sustainable development, this research aims to analyse whether the fundamental right of digital inclusion is being implemented in Brazil and whether it is in line with Sustainable Development Goal 10 of the United Nations 2030 Agenda. The methodology used in the research will take a qualitative approach using the deductive method, with bibliographical and documentary techniques. The conclusion is that making digital inclusion a fundamental right is essential for exercising social inclusion and promoting sustainable development

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inclusion, New technologies, Fundamental right

¹ Mestranda em Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com financiamento pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Mestranda em Direito pelo curso do Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Direito, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Juíza de Direito do TJMS.

³ Doutora em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Mestre em Direitos Humanos. Professora permanente no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

INTRODUÇÃO

As novas tecnologias revolucionaram a sociedade internacional contemporânea. Diariamente surge novos métodos tecnológicos capazes de modificar o rumo da população global-local. Com isso, identifica-se a necessidade de efetivar o direito humano fundamental a inclusão digital no Brasil, visto a urgência de promover a inclusão social de todos os povos na era digital.

A realidade virtual está presente na maioria das residências brasileiras. Contudo, grande parte dos cidadãos no Estado nacional não tem acesso à internet ou não são capacitados para utilizá-la como ferramenta diária como o restante da população.

Desse modo, a única consequência resultante deste problema consiste no aumento da desigualdade social, visto que a necessidade da inclusão digital surgiu por meio da compreensão da caracterização da inclusão social surgida em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Diante disso, as novas tecnologias ao se tornarem um direito humano trouxeram à tona a preocupação em efetivar este direito a todos os seres humanos, principalmente aos excluídos socialmente na população brasileira. A inclusão seja ela social ou digital é de extrema importância para exercício da democracia no âmbito global-local.

Diante do questionamento: A inclusão digital no Brasil, diante das novas tecnologias, trata-se de um direito fundamental que está sendo garantido e efetivado visando a promoção do desenvolvimento sustentável? Para responder o problema, a presente pesquisa tem como objetivo analisar se o direito fundamental de inclusão digital no território brasileiro está se efetivando de acordo com a proposta do desenvolvimento sustentável, em específico o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 10 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Na busca de cumprir com o objetivo da pesquisa, serão tratados o estudo das novas tecnologias no âmbito global-local; analisado as inovações tecnológicas no progresso do desenvolvimento sustentável e, por fim, analisada a proteção legal da inclusão digital como direito fundamental no Estado nacional.

Com o intuito de alcançar o resultado pretendido, a metodologia da presente pesquisa será por meio da abordagem qualitativa e com a aplicação do método dedutivo. Para tanto, será realizado a técnica de pesquisa bibliográfica e documental através de trabalhos científicos, obras nacionais e documentos internacionais.

1 AS NOVAS TECNOLOGIAS NO ÂMBITO GLOBAL-LOCAL

O fenômeno da globalização, atrelado ao crescimento desenfreado das novas tecnologias, refletem nas áreas econômicas, sociais, culturais e principalmente no contexto jurídico da sociedade brasileira. O avanço dos meios de comunicação dispostos na população nacional, demonstram a nova realidade informacional frente a tecnologia em rede, uma vez que conecta os indivíduos em qualquer lugar, a todo tempo.

Diante da nova configuração da sociedade, nota-se a necessidade de analisar as inovações tecnológicas existentes no território brasileiro. Antes de iniciar o aprofundamento teórico sobre a temática, faz-se a pergunta: O que são as novas tecnologias?

Conhecidas como TICs, as Novas Tecnologias da Comunicação e Informação criadas a partir da composição da Terceira Revolução Industrial, as quais com o surgimento da internet, desde a década de 1970, expandiram-se em toda a arena internacional. A caracterização das TICs é a integração de métodos tecnológicos capazes de contribuir na indústria, comunicação, informação, economia, relações de consumo, educação, dentro outros (UNIFOA, 2021).

Castells (1999, p. 50) analisa a Revolução da Tecnologia da Informação, uma vez que segundo o autor, não se concentra somente nas informações e inovações presentes no momento, mas em aplicar esses conhecimentos no processamento da comunicação entre a inovação tecnologia e sua utilidade no cotidiano.

No contexto atual, nota-se desde o ano 2000, o início da Quarta Revolução Industrial, a qual originou-se diante das inovações tecnológicas da Terceira Revolução e na atualidade, a inserção das novas tecnologias nas áreas digitais, físicas e biológicas. A informação e a comunicação fortaleceram-se as dimensões computacionais, na Internet das Coisas e na biotecnologia (SCHWAB, 2017, p. 7).

Assim, o autor compreende que o avanço tecnológico conseqüentemente criou o mundo “4.0”, ou, Quarta Revolução Industrial, a qual transformou a sociedade internacional no século XXI. Estar conectado nas redes através dos mecanismos surgidos desde 2000, faz com que o indivíduo esteja incluído digitalmente e socialmente na nova realidade mundial (SCHWAB, 2017, p. 8).

Na contemporaneidade, a sociedade “4.0” transformou-se a partir da existência das novas tecnologias. A interligação das redes e os novos mecanismo tecnológicos existentes no cotidiano dos indivíduos ocasionaram na nova ordem social mundial. Diante disto, observa-se a relevância das novas tecnologias, principalmente como direito fundamental a cada cidadão brasileiro.

No primeiro instante, cabe analisar a diferenciação entre direitos humanos e direito fundamental, visto a semelhança entre as conceituações. Brevemente analisa-se os direitos humanos a partir das transformações sociais, as quais promovem a proteção da humanidade por meio de garantias sociais e jurídicas nos organismos internacionais (SARLET, 2003, p. 33).

Para o autor, as diferenças entre as terminologias encontram-se justamente na positivação do direito. Ou seja, os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e concretizados no texto constitucional de cada Estado (SARLET, 2003, p. 34).

Assim, os direitos humanos possuam universalidade em documentos internacionais, enquanto o direito fundamental reconhece esses direitos no ordenamento jurídico interno.

Desse modo, analisa-se, na presente pesquisa as novas tecnologias como direito fundamental. O acesso à internet, bem como à informação tornou-se pauta nos organismos internacionais e ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da nova realidade trazida pela Tecnologia da Informação e Comunicação, modificou-se a vida cotidiana das pessoas, especialmente no Brasil. Os trabalhos remotos, educação virtual, acesso às informações instantâneas, dentre outros, fez com que a internet tornasse essencial na vida dos brasileiros na atualidade (SILVA; OLIVEIRA, 2014).

Nesse sentido caracterizam a tecnologia como uma “ciência da técnica”, visto os efeitos das consequências dessa ciência na sociedade, a qual causa mudanças e modifica o rumo da população. Os autores relatam que a tecnologia “não se desenvolve de forma isolada e neutra, não se encontrando, desta forma, livre de influências e de conceituações que atendam este ou aquele interesse, que pode ser social, político ou econômico” (SAHB; ALMEIDA, 2018, p. 12).

Segundo o Governo Federal,

Entre os 183,9 milhões de pessoas com mais de 10 anos de idade no país; 84,7% utilizaram a internet no período de referência da Pnad TIC, em 2021. Em 2019, esse percentual era de 79,5%. Isto é, os brasileiros usuários de Internet já formam um contingente de 155,7 milhões, o que representa mais 11,8 milhões de usuários de Internet em relação a 2019 (GOVERNO FEDERAL, 2022).

Diante da intensa utilização das novas tecnologias dispostos na sociedade brasileira, faz com que o Estado necessite assegurar a população que os instrumentos tecnológicos promovam os direitos garantidos ao povo e evite a desigualdade tecnológica e econômica da sociedade (FARIAS; ANJOS, p. 2021).

Desse modo observam que a tecnologia reconhecida como ferramenta democrática, através do desempenho da cidadania, a qual pode ser exercida diante do acesso à informação nas redes (SILVA; OLIVEIRA, 2014, p.6), bem como outros direitos fundamentais no Estado nacional, fez com que fosse considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2011,

que todo ser humano tem direito humano ao acesso à internet e, desse modo, bloquear o acesso aos cidadãos viola o a fundamentalidade deste direito (DAVID, 2018).

Perante o documento, a ONU enfatiza que o Estado que impedir o acesso à internet e as novas tecnologias, cometerá a violação do tratado internacional “Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos”, editado em 1966, em que o Brasil ratificou no ano de 1992 (BRASIL, 1992), se tornando responsáveis pelos direitos fundamentais previsto no Pacto. Com isso, o tratado estabelece que:

- Art. 19: 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; **esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.**
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. (BRASIL, 1992). (Grifos nosso).

Frente ao rol exemplificativo dos direitos fundamentais disposto no art. 5º da Constituição Federal, há possibilidade de agregar novos direitos diante da sua fundamentalidade no texto constitucional (GOULART, 2012).

No mesmo artigo, em seu §2º dispõe: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Dessa forma, entende-se que não havendo texto expresso, o Brasil, deve seguir os tratados assinados e ratificados.

Sendo pauta de debates internacionais, a regulamentação das tecnologias frente a nova realidade global tornou-se prioridade entre os Estados. A proporção da globalização e dos mecanismos tecnológicos capazes de alterar a configuração da população, faz com que os direitos fundamentais sejam não só globalizados, mas evidenciam a necessidades da fundamentalidade de outros direitos dispostos na sociedade contemporânea (SARLET, 2011, p. 50-51).

Observa-se que existe diversas dificuldades na caracterização no âmbito internacional, entretanto, o impacto causado pelas novas tecnologias não pode deixar de ser inexplorado. Assim, analisa-se que o “acesso à internet tem respaldo para se inserir no rol dos direitos

fundamentais, especialmente considerando que a Constituição Federal de 1988 apresenta dispositivos referentes aos direitos fundamentais” (SILVA; OLIVEIRA, 2014, p.9).

Desse modo, há extrema necessidade nos dias atuais da regularização da tecnologia, e principalmente, fazê-la fundamental, como direito de todo cidadão. O acesso as Tecnologias de Informação e Comunicação é essencial, em razão de serem instrumentos necessários no cotidiano de qualquer indivíduo.

Diante das novas tecnologias no âmbito global-local e, conseqüentemente torna-se um ferramental diária para os cidadãos. Contudo, muitos indivíduos não estão nas redes. A exclusão digital está presente na atualidade no território e, em razão dessa problemática, deve-se verificar a efetivação do desenvolvimento sustentável a fim de tornar a inclusão digital um direito humano fundamental.

A exclusão digital traz apenas mais uma faceta às outras exclusões já vividas e conhecidas por essa faixa da população; por isso há a preocupação em tratar a inclusão digital como uma facilitadora de outras inclusões, e não apenas focada no uso técnico das novas ferramentas (COSTA, 2011, p.110).

Assim, analisa-se as inovações tecnológicas e o desenvolvimento sustentável, uma vez que além de serem interligados, ainda demonstram a urgência da efetivação do desenvolvimento como direito humano fundamental da pessoa.

2 AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O processo de inovação caminha paralelamente junto a evolução necessária da população nos âmbitos social, econômico e ambiental visto que a inovação “envolve funções novas com a evolução que altera métodos de produção” (DAMASCENO; AQUINO; VASCONCELOS; REIS; BARCELOS, 2011, p. 124). Desse modo, a inovação tecnológica e o desenvolvimento sustentável se interliga frente as necessidades da sociedade internacional.

O auxílio do desenvolvimento é o que compõe o avanço tecnológico. A tecnologia atrelada a sustentabilidade torna-se uma ferramenta primordial na criação de mecanismos úteis e inovadores para a sociedade. Dessa forma, entende-se como fundamental analisar o desenvolvimento sustentável na atualidade (DAMASCENO; AQUINO; VASCONCELOS; REIS; BARCELOS, 2011, p. 128).

A conceituação utilizada para caracterizar a terminologia “desenvolvimento sustentável” é, segundo a Organização da Nações Unidas (UNITED NATIONS , 1987), um novo método capaz de enfrentar problemas sociais, ambientais e econômicos no âmbito global-

local, auxiliando os cidadãos e suas futuras gerações. Analisa a interação entre os fatores compositivos do desenvolvimento, sendo eles: econômico, social, ambiental e, para alguns autores, o âmbito político, visto a necessidade de governanças e políticas pública para promover o plano de ação (SACHS, 2015, p. 8).

Nesse viés, a Declaração de Direito ao Desenvolvimento da ONU em 1986 dispõe que o desenvolvimento “é um direito humano inalienável, em virtude do qual, toda pessoa, e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político” (UNITED NATIONS, 1986).

Ou seja, o desenvolvimento além de interligar a econômica, a sociedade, o meio ambiente e a governança, ainda propõe a conexão entre os direitos humanos e a sustentabilidade. E por fim, a preocupação em estabelecer o elo entre as inovações tecnológicas e o Desenvolvimento, visto estarem presentes na população internacional em todos os momentos. Conclui-se, portanto, que o desenvolvimento é um direito humano.

Observa-se que este direito ao desenvolvimento se concentra em três principais pilares: a justiça social, a qual deverá promover a todos os indivíduos o acesso à saúde, educação, moradia e outros recursos necessários para a vida digna; “a participação e *accountability*”, em que incentiva a participação popular nas políticas pública; e, por fim, programas e políticas nacionais, que criarão métodos de ação para a realização do desenvolvimento sustentável (PIOVESAN, 2010, p. 102).

Desse modo, além das declarações do Desenvolvimento, há lacunas a serem preenchidas, com o intuito de tornar os posicionamentos vigentes completos. Dessa forma, preenche-se conforme os princípios dos direitos humanos no plano internacional, uma vez que se associam entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e os direitos básicos do todo cidadão.

Ou seja, o direito ao desenvolvimento é de todos. Contudo, diante das inúmeras urgências sociais encontradas na sociedade contemporânea, surgiu a necessidade de criar um projeto civilizatório, assinado por chefes de Estado do mundo inteiro na sede das Nações Unidas, em 2015, denominado: Agenda 2030. A decisão inovadora de propor um documento com 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, fez com que a implementação da Agenda se torna urgente em todas as nações (UNITED NATIONS, 2015).

Nesse sentido, a Agenda estabeleceu objetivos em diversas áreas do mundo, vez que promove a vida das pessoas, planeta, paz e “progresso econômico, social e tecnológico” (UNITED NATIONS, 2015). Essas metas transformadoras foram criadas para serem cumpridas em 15 anos, ou seja, até o ano de 2030.

Como objetivos, há a “erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem-estar”, assim como a “educação de qualidade, igualdade de gênero, água potável, energia limpa e acessível, trabalho decente, indústria, inovação e infraestrutura, redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis”, e, por fim, a Agenda revela-se importante a “ação contra a mudança global do clima, vida na água, vida terrestre, paz justiça e instituições eficazes e parcerias e meio de implementação” (UNITED NATIONS, 2015).

Dessa forma, nota-se o objetivo 10 da Agenda, o qual reflexe sobre a redução das desigualdades. Assim, nota-se a importância de auxiliar o avanço tecnológico e o desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as desigualdades frente a inclusão digital, para que exerça a democracia e cidadania no Brasil (UNITED NATIONS, 2015).

O décimo objetivo do Desenvolvimento Sustentável, segundo a Agenda 2030, é a redução das desigualdades nos países e entre as nações ao redor do mundo. Observa-se, na presente pesquisa a meta 10.2 e 10.3 as quais dispõem:

10.2. Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.

10.3. Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito (UNITED NATIONS, 2015).

A promoção da inclusão social é uma das metas do Desenvolvimento Sustentável diante do objetivo da redução das desigualdades no mundo. Assim, para promover a inclusão social, um dos meios necessários é a iniciativa legislativa, conforme meta 10.3, uma vez que a partir da criação de ações afirmativas que visem a redução das desigualdades por meio da inclusão social, haverá o progresso do ODS 10 da Agenda.

Atualmente, como tenho falado, inclusão digital é inclusão social. Assim como o Estado precisa prover educação, saúde, segurança, moradia e os demais itens da cesta básica para todos os cidadãos, cada vez mais é preciso incluir nesta cesta básica a inclusão digital (ANNENBERG, 2021).

Assim, analisa-se que por meio do avanço tecnológico, a Agenda vigente, em paralelo, necessita de efetivação global. Nesse viés, percebe-se que a tecnologia pode auxiliar de forma sustentável na sociedade, com o objetivo de construir métodos de desenvolvimento sustentável no contexto atual. Identifica-se a inovação tecnológica como o “resultado da aplicação de conhecimentos obtidos através da pesquisa científica aplicada a produtos ou processos de

produção, com novas funcionalidades e efetivos ganhos de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade” (SANTOS; SIMÕES; BUCK, 2013, p.6).

Entende-se que “o potencial político, democrático e cidadão da Internet deve ser reconhecido pela capacidade que possui de agregar, informar e mobilizar por causas de interesse público e comum” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 1107).

Entretanto, através da tecnologia ocorre o monitoramento dos efeitos causados pelas ações ou omissões do desenvolvimento sustentável. Algumas das formas de auxílio tecnológico nos ODS é por meio da conexão do mundo, diante das plataformas virtuais de compartilhamento, liga-se todos os indivíduos conectados na internet ao redor do mundo. No segundo ponto, a comunicação. Com a tecnologia os meios comunicativos interagem ente si momentaneamente sobre qualquer assunto na sociedade internacional (AGROTOOLS, s.d).

A tecnologia serve para preservar recursos naturais, como exemplo, utilizar as placas fotovoltaicas ao invés da energia elétrica. Por fim, as ferramentas tecnológicas auxiliam na educação ambiental em todo lugar, visto que na era da informação, qualquer mensagem se encontra na palma da mão, literalmente, dos indivíduos (AGROTOOLS, s.d).

Entretanto, para que a tecnologia seja utilizada em favor da sustentabilidade, bem como seja acessada por todos, há necessidade de incluir cada indivíduo na era digital. Ou seja, não propor o acesso à internet ou outros mecanismos tecnológicos, mas atingir a inclusão digital em todos os cantos do planeta.

Desse modo, a inclusão digital nos dias atuais interligasse não só com informações transmitidas pelas redes, mas o acesso a empregos, à cultura, as notícias do próprio governo, dentre outros.

E cada vez mais, mais e mais serviços, públicos e privados, serão oferecidos através dos meios digitais. Consultas médicas, agendamento de exames, atualização de provas de vida e assim por diante. Não ter acesso aos meios digitais vai fazer com que toda uma gama, uma grande parcela da nossa população, que já é excluída socialmente nos dias de hoje, fique ainda mais excluída no futuro (ANNENBERG, 2021).

Dessa forma, importante analisar que a inclusão virtual reflete não só no acesso de indivíduos a tecnologias, mas capacitação para utilizarem determinados aparelhos tecnológicos, justamente para efetivar, de fato, a inclusão digital do indivíduo.

3 A PROTEÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

Como analisado anteriormente, o acesso à internet caracterizado como direito fundamental pela ONU em 2011 trouxe grandes transformações para a sociedade, visto que a era digital começou a ser introduzida no campo do digital diretamente. No entanto, além do acesso à internet, a inclusão digital tornou-se necessária em todo o planeta, uma vez que a dimensão da sociedade em rede expandiu-se desenfreadamente.

Entretanto, percebe-se a confusão entre ter acesso à internet e ser incluído digitalmente. Apesar de ser duas vieses semelhantes, são diferentes. Uma vez que houve a necessidade dessa diferenciação para progredir na busca da concretização da inclusão digital como direito fundamental. Assim analisa-se que:

A grande questão, porém, não está ligada ao acesso a mecanismos de informática ou ao acesso à internet, vai para além, para impor uma nova percepção do Estado sobre a inclusão digital, promovendo políticas públicas que busquem efetivamente uma inclusão digital e, conseqüentemente, social ou ainda incentivando que, na iniciativa privada seja construída uma cultura digital (ALMEIDA, 2015, p. 76).

Ou seja, a inclusão digital pode ser entendida não só pela possibilidade de acesso dos indivíduos à internet ou mecanismos virtuais, mas necessita-se obter a capacitação efetiva para o domínio de uso dos recursos tecnológicos.

Nesse sentido, a maior urgência encontra-se em incluir a pessoa no mundo digital, contudo, só será possível a partir de ensino e treinamento com as ferramentas virtuais (ALMEIDA, 2015, p. 76).

Observa-se que a inclusão digital é associada a inclusão social, surgida com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, visto a luta para reconhecer direitos das minorias excluídas socialmente (SANTOS; OLIVEIRA JÚNIOR; CRUZ, 2021).

Nesse sentido, a expressão “inclusão digital” tem como eixo a busca pela superação de barreiras e obstáculos que são instituídos nas relações sociais e terminam por gerar exclusões, in caso, no que se refere às diferentes tecnologias diuturnamente produzidas, modificadas e aperfeiçoadas (SANTOS; OLIVEIRA JÚNIOR; CRUZ, 2021).

Com o fenômeno da globalização, a tecnologia informacional inseriu-se na grande maioria das residências pelo mundo, tornou-se um instrumento necessário para muitas famílias. Contudo, além da capacitação e do acesso à internet, nota-se que a partir do momento em que

a ferramenta comunicativa encontra-se em todos os lugares e com todos os indivíduos, assim compreende-se que se transformou em um recurso básico de sobrevivência na era virtual (ALMEIDA, 2015, p. 75-76).

Desse modo, a inclusão digital sob o aspecto dos direitos humanos, identifica-se que para a autora o direito à informação “está vinculado ao uso e acesso à tecnologia, bem como à igualdade de oportunidades para todas as pessoas. Nessa perspectiva, é necessário criar as condições digitais necessárias para a efetivação desse direito” (SILVA, 2020). Além disso, importante ressaltar que alguns autores levantam a hipótese de uma quarta dimensão dos direitos humanos, a qual estaria ligada a democracia, à informação, bem como o pluralismo social.

Com isso nota-se a necessidade de visualizar a inclusão digital como direito. Enquanto enquadrar a inclusão digital como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se necessidade de analisar como direito-meio até uma possível existência de um direito-fim para a inclusão digital.

Em consequência, cabe analisar a proteção legislativa constituída recentemente em tratados internacionais, bem como no ordenamento jurídico interno brasileiro.

Inicia-se a análise da previsão legislativa da inclusão digital diante da Convenção de Paris, que editou o tratado internacional sobre propriedade intelectual, no ano de 1883, assinado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, a qual representa um organismo da Organização das Nações Unidas. O Brasil filiou-se em 1975 e, desse modo, tornou-se signatário dos tratados internacionais editados pela organização (GOVERNO FEDERAL, 2022).

Já no Brasil no começo dos anos 1990, foi sancionada a Lei de informática (Lei nº 8.248/1991), visto a produção de tecnologias no âmbito global-local, segundo o governo federal, o intuito da lei consistia na política industrial, almejando a produção técnica das telecomunicações e automação (BRASIL, 1991).

Em 1995, o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério das Comunicações informaram a sociedade que “O Governo considera de importância estratégica para o País tornar a Internet disponível a toda a Sociedade, com vistas à inserção do Brasil na *Era da Informação*” (CGI, 1995). Com isso, iniciou-se uma responsabilidade do governo nacional frente as necessidades digitais e inclusão da pessoa nessa sociedade virtual.

Alguns anos depois, em 2010, o Estado brasileiro criou o decreto nº 7.175/2010, o qual consistia no Plano Nacional de Banda Larga, visto a necessidade de permitir o acesso à internet em áreas brasileiras desprovidas de tecnologia (BRASIL, 2010).

Nesse seguimento, em 2014, sancionada a Lei do Marco Civil da Internet no Brasil. De acordo com o primeiro artigo da legislação “esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (BRASIL, 2014). Contudo, nota-se o art. 2º da Lei, a qual dispõe que:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede. (BRASIL, 2014). (Grifos nosso).

Nesse viés, ainda na Lei do Marco Civil da Internet, no seu art. 4º, retoma novamente a necessidade do acesso à informação de todos, do conhecimento e da participação popular, o qual revela que:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. (BRASIL, 2014). (Grifos nosso).

A partir da Lei nº 12.965/2014, discussões e debates sobre direitos digitais começaram a surgir na sociedade brasileira, uma vez que a necessidade de regulamentar as plataformas digitais caminha, em paralelo, proteger a cidadania e os direitos fundamentais com o intuito de promover o desenvolvimento humano (IRISBH, 2021). A referida Lei estabelece em seu art. 27 que:

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional. (BRASIL, 2014). (Grifos nosso).

Ou seja, o Marco da Internet inovou na positivação da inclusão digital, mas ainda não havia, no período vigente, a previsão legislativa de incluir no rol exemplificativo dos direitos

fundamentais, muito menos demonstrar a relevância da inclusão digital no ordenamento jurídico.

Importante ressaltar a Emenda Constitucional nº 85/2015, disponibilizada no art. 218 da Constituição Federal brasileira, a qual dispõe: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”. Diante deste artigo, nota-se que o Estado se tornou responsável na promoção do desenvolvimento tecnológico e a capacitação científica para os cidadãos brasileiros (BRASIL, 1988).

Em 2018, o Governo Federal promoveu o relatório Estratégia Brasileira para a Transformação digital. Esses planos realizaram-se com a parceria entre o Estado e outros organismos sociais com o objetivo de traçar medidas estratégicas para a implementação da inclusão digital no estado brasileiro (GOVERNO FEDERAL, 2018).

No próximo ano, em 2019, sancionou-se a Lei das Telecomunicações, alterando a antiga legislação de 1997, em que junto a Anatel, restaurou a forma de contratação das empresas, fazendo com que fosse investido em acesso à internet, principalmente em áreas desprovidas de cobertura tele comunicativa (BRASIL, 2019).

Toda a linha do tempo serviu como base para a aprovação, em 2022, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC), a qual torna a inclusão digital um direito fundamental no Estado brasileiro. O relator da PED, “argumentou que o acesso à internet é essencial para o pleno exercício da cidadania e para obter outros direitos sociais como educação, saúde e trabalho”, visto que 17% dos brasileiros, segundo ele, não tem acesso à internet (SENADO FEDERAL, 2022). Agora proposta segue para votação na Câmara dos Deputados.

Segundo o Senado Federal, uns dos principais objetivos em tornar a inclusão digital, um direito fundamental no Brasil:

(...) ele se desdobra em quatro resultados intermediários: a massificação da internet de alta velocidade e o estímulo à transformação digital; a promoção de tecnologias emergentes e a orientação da regulamentação dos serviços; o apoio à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologia em telecomunicações; e o fomento à implantação de infraestruturas, com ênfase em interoperabilidade e segurança de redes (SENADO FEDERA, 2022).

Diante deste fato, observa-se o espaço conquistado pela inclusão digital ao passar dos anos, visto a importância em incluir socialmente era digital todos as pessoas do território nacional. Desse modo, desde 2015, até nos anos atuais, a Organização das Nações Unidas (ONU) preocupou-se em estabelecer na Agenda 2030, em seu objetivo 10º dos ODS, a redução das desigualdades, principalmente no tocante a exclusão social, em virtude da tecnologia.

Em 2021, a vice-secretária-geral da ONU, Amina Mohammed, alertou para os riscos da exclusão digital e a sua capacidade para comportar-se como a nova face determinante da desigualdade social. Na ocasião, Amina citou a importância da interação contínua entre governos nacionais e locais, o setor privado, a sociedade civil, o meio acadêmico e outras organizações multilaterais, para que unidos atuem no sentido de evitar o avanço das desigualdades sociais alavancadas no meio digital (CAMARGO, 2022).

Nesse viés, ainda se observou que a grande parcela de pessoas excluídas digitalmente, faz parte de outras complexidades sociais, tais como o preconceito, mulheres, dentre outros (CAMARGO, 2022). Dessa forma, entende-se que a inclusão digital é relevante, visto que fomenta a inclusão social no Brasil e no mundo.

Há extrema necessidade de tornar a inclusão digital em direito fundamental no Brasil, uma vez que além de promover o ODS 10 da Agenda 2030, e consequentemente auxiliar no progresso do desenvolvimento sustentável, fará com que os cidadãos pertencentes ao Estado nacional tenham acesso à internet e todas as informações e serviços fornecidos pelas novas tecnologias. Assim, resultar-se-á na inclusão social dos indivíduos excluídos digitalmente e na redução das desigualdades através do exercício democrático nas redes.

CONCLUSÃO

Na presente pesquisa observou-se que o crescimento desenfreado das novas tecnologias instaurou uma configuração social diferenciada, uma vez que as inovações tecnológicas estão presentes cotidianamente nos lares brasileiros.

Contudo, o progresso diário da internet, fez com que a sociedade dependesse dos aparelhos e instrumento tecnológicos no acesso à informação e comunicação para que assim, exercesse a democracia nas redes. Entretanto, as ferramentas da tecnologia e o acesso à internet ainda não chegaram em inúmeros indivíduos brasileiros, fazendo com que ocorresse a desigualdade social.

O avanço tecnológico progride diariamente na sociedade, desse modo, além da população se adequar as novas tecnologias, ainda há extrema urgência de regulamentação social e jurídica no âmbito digital, principalmente para efetivar, de fato, o direito humano fundamental de todo o cidadão à inclusão digital.

Desse modo, nota-se que as inovações tecnológicas e o desenvolvimento sustentável entrelaçam-se diante da preocupação em tornar a tecnologia sustentável, ou seja, uma ferramenta capaz de promover o acesso a todos os povos, a redução das desigualdades, além de ser utilizada para a manutenção da paz e o progresso dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em todos os cantos do planeta.

No entanto, há grande dificuldade de se concretizar e efetivar o direito fundamental a inclusão digital diante das novas tecnologias, bem como realizar a utilização tecnológica em favor do desenvolvimento sustentável, visto que a exclusão social decorrente da falta de acesso tecnológico está presente no território brasileiro.

Quando fala-se em inclusão digital, retoma-se o fato além de capacitar, treinar e promover o acesso às novas tecnologias, ainda viabilizar o exercício democrático por meio da participação popular de todas as pessoas nas redes disponíveis no território brasileiro.

Conclui-se que, a promoção do direito fundamental à inclusão digital é prioridade no cenário atual da sociedade brasileira. Incluir no rol de direitos fundamentais disposto na Constituição Federal auxiliará na efetivação da inclusão digital e social nas novas tecnologias no Estado nacional. O exercício da cidadania, desse modo, alcançará todos os cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

AGROTOOLS. **Como a tecnologia promove os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. S.d. Disponível em: <https://agrottools.com.br/blog/tecnologia-big-data/ods-objetivos-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 10 maio 2023.

ALMEIDA, Leonardo Goés de. **A inclusão digital como direito fundamental não expresso**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, p. 106. 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6857-leonardo-goes-de-almeida/file>. Acesso em: 22 maio de 2023.

ANNENBERG, Daniel. **Inclusão digital é inclusão social**. 2021. Disponível em: <https://portal.connectedsmartcities.com.br/2021/10/05/inclusao-digital-e-inclusao-social/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992**. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

_____. **Lei nº 8.248, de 23 de Outubro de 1991**. Lei de informática. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8248.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

_____. **Lei nº 13.879, de 3 de Outubro de 2019**. Lei das Telecomunicações. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13879.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.879%2C%20DE%203,16%20de%20julho%20de%201997. Acesso em: 13 maio 2023.

_____. Marco Civil da Internet. **Lei 12.964/14**. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 maio 2023.

_____. Plano nacional Banda Larga. **Decreto nº 7.175/2010, de 12 de maio de 2010**. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7175.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAMARGO, Adriano. Inclusão digital: a influência da ONU nas causas sociais do meio ambiente digital, **Olhar Digital online**, 2022. Disponível: <https://olhardigital.com.br/2022/10/23/colunistas/inclusao-digital-a-influencia-da-onu-nas-causas-sociais-do-meio-ambiente-digital/>. Acesso em: 19 maio de 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 50.

CGI. **Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações**. 1995. Disponível em: <https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>. Acesso em 23 maio 2023.

COSTA, Leonardo Figueiredo. Novas tecnologias e inclusão digital: criação de um modelo de análise. In: BONILLA, MHS., and PRETTO, NDL. (orgs.). **Inclusão digital**: polêmica contemporânea [online]. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 109-126. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063-07.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023

DAMASCENO, Silvia Mara Bortoloto; AQUINO, Danielly Silva de; VASCONCELOS, Patrício Henrique; REIS, Dálcio Roberto dos; BARCELOS, Alexandre Dias. Sustentabilidade no foco da inovação. **Revista Gestão Industrial**, v. 7, n. 3, 2011. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/revistagi/article/viewFile/994/709#:~:text=A%20inova%C3%A7%C3%A3o%20tecnol%C3%B3gica%20C3%A9%20cada,o%20social%20e%20o%20econ%C3%B4mico>. Acesso em: 14 maio 2023.

FARIAS, Maria Clara Cunha; ANJOS, Rodrigo Faria Vieira dos. O ser humano e a inteligência artificial: A proteção dos direitos fundamentais face ao uso da tecnologia. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/114264-Texto%20do%20artigo-497264-1-10-20211202%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/114264-Texto%20do%20artigo-497264-1-10-20211202%20(1).pdf). Acesso em: 22 maio 2023.

IRISBH. Marco Civil da Internet e inclusão digital: Compreensões acadêmicas e midiáticas, **Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) online**, 2021. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/marco-civil-da-internet-e-inclusao-digital-compreensoes-academicas-e-midiaticas/>. Acesso em: 20 maio 2023.

GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: O acesso à internet e a liberdade de expressão. **Revista Direitos Emergentes Na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/jeronimotybusch,+goulart%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/jeronimotybusch,+goulart%20(2).pdf). Acesso em: 10 maio de 2023.

GOVERNO FEDERAL. Estratégia brasileira para a transformação digital, **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação online**, 2018. Disponível: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>. Acesso em 16 maio 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Tratados internacionais**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cdtn/pt-br/inovacao-e-tecnologia/manual-de-propriedade-intelectual-do-cdtn/tratados-internacionais>. Acesso em: 22 maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coords.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 95-116.

SACHS, Jeffrey D. **The age of sustainable development**. New York: Columbia University Press, 2015.

SAHB, Warlley Ferreira; ALMEIDA, Fernando. Tecnologia como direito humano: acesso, liberdade usos e criação. **Revista Interações**, v. 14 n. 47, 2018. Disponível em:

https://www4.pucsp.br/webcurriculo/edicoes_antiores/encontro-pesquisadores/2013/downloads/anais_encontro_2013/oral/warley.pdf. Acesso em: 20 maio 2023

SANTOS, Leilane Alves de Argôlo; SIMÕES, Livia Santos; BUCK, Thomas de Araujo. Inovação como estratégia para o desenvolvimento sustentável praticado pelas empresas. **RISUS - Journal on Innovation and Sustainability**, v. 4, n. 3, 2013, p. 6. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/17920-Article%20Text-45045-1-10-20140127.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

SANTOS, Alexandre Aguilar; OLIVEIRA JÚNIOR, Gilberto Netto de; CRUZ, Marcos Cezar Moutinho da. *Ata Dtec: Direitos fundamentais à inclusão e exclusão digital*, **Centro de Pesquisa em Direito, Tecnologia e Inovação - Centro DTIBR**, 2021. Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/ata-dtec-direitos-fundamentais-%C3%A0-inclus%C3%A3o-e-exclus%C3%A3o-digital>. Acesso em: 22 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed., rev., atual., ampli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. New York: Crown Business, 2017.

SENADO FEDERAL. **Senado aprova PEC da Inclusão Digital por unanimidade**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/06/02/senado-aprova-pec-que-torna-inclusao-digital-um-direito-fundamental>. Acesso em: 20 maio 2023.

SILVA, Renata Fabiana S. **Inclusão digital e direitos humanos: desafios do Estado na era global**. 2020. Disponível em: <https://apeb.org.br/artigos1.asp?reg=15>. Acesso em: 21 maio de 2023.

SILVA, Rosane Leal da. OLIVEIRA, Gislaíne Ferreira. A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão à educação digital. **Conpedi online**, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2b31595206d7115e>. Acesso em 19 maio de 2023.

ONU. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue***. 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em 23 maio 2023.

UNIFOA. Você sabe o que são as novas tecnologias da comunicação e informação? **Unifoa Online**, 2021. Disponível em: <https://www.unifoa.edu.br/voce-sabe-o-que-sao-as-novas-tecnologias-da-comunicacao-e-informacao/>. Acesso em: 20 maio 2023.

UNITED NATIONS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/declaracao-da-onu-sobre-direito-ao-desenvolvimento-completa-30-anos-video/>. Acesso em: 15 maio 2023.

UNITED NATIONS. **Our Common Future**. 1987. Disponível em:

<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

UNITED NATIONS. **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 21 maio 2023.